



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 882-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 305/06

OFÍCIO Nº 635/07 (SF)

Altera a alínea "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich "menos 5 (cinco) horas" para o fuso Greenwich "menos 4 (quatro) horas"; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 438/07 e 1.323/07, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. REBECCA GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, dos de nºs 438/07 e 1.323/07, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas, (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL 438/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 438/07 e 1.323/07

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, comunicação e informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “c” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, e os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia e Acre.” (NR)

Art. 2º Fica revogado a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PROJETO DE LEI N.º 438, DE 2007 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O território brasileiro, no que respeita à hora legal, fica dividido nos seguintes fusos horários:

I – o primeiro fuso, que corresponde à hora de Greenwich menos duas horas, e abrange as ilhas oceânicas, inclusive o Arquipélago de Fernando de Noronha;

II – o segundo fuso, que corresponde à hora de Greenwich menos três horas, e abrange o Distrito Federal e os seguintes Estados: Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Tocantins e Pará;

III – o terceiro fuso, que corresponde à hora de Greenwich menos quatro horas, e abrange os Estados de Rondônia, Roraima, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Amazonas e Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 1913, quando os fusos horários foram definidos no Brasil, a situação do País e do mundo era bem diferente da que vivenciamos hoje. Naquela época, por exemplo, estávamos longe de imaginar o que viriam a ser a televisão, a telefonia por satélite, o fax e a internet, para citar apenas alguns dos grandes inventos, aos quais, hoje, boa parte da humanidade tem acesso.

A necessidade e o interesse em acompanhar todas essas mudanças,

ocorridas no mundo desde então, acabaram transformando a atual vigência de dois fusos horários, no Estado do Pará, em um enorme transtorno para a população, como é o caso da dificuldade de comunicar-se, em determinadas horas do dia, com órgãos públicos, empresas e outras instituições.

Já no que respeita à transmissão de programas televisivos, a questão torna-se mais delicada, uma vez que programações que devem ser veiculadas em horários apropriados a faixas etárias específicas acabam indo ao ar uma ou duas horas antes do momento adequado.

Outras inconveniências, relativas ao atual sistema brasileiro de fusos horários, merecem ainda ser citadas, como as que afetam a saúde da população, em consequência das mudanças bruscas provocadas em seus “relógios biológicos”. Além disso, é importante lembrar os casos de violência, que, segundo as estatísticas criminais, aumentam de forma significativa durante a vigência do “horário de verão”.

O projeto de lei, que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional, vem, portanto, ao encontro da necessidade de sanar os transtornos causados à população, pelo atual sistema de fusos horários, por meio da introdução de mudanças que, certamente, irão contribuir, de forma substancial, para melhorar sua qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada Elcione Barbalho

PROJETO DE LEI N.º 1.323, DE 2007 **(Do Sr. Lira Maia)**

Dispõe sobre o sistema de fusos horários no território brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-882/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º O território brasileiro, no que respeita à hora legal, fica dividido nos seguintes fusos horários:

I – o primeiro fuso, que corresponde à hora de Greenwich menos duas horas, e abrange as ilhas oceânicas, inclusive o Arquipélago de Fernando de Noronha;

II – o segundo fuso, que corresponde à hora de Greenwich menos três horas, e abrange o Distrito Federal e os seguintes Estados: Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Tocantins e Pará;

III – o terceiro fuso, que corresponde à hora de Greenwich menos quatro horas, e abrange os Estados de Rondônia, Roraima, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Amazonas e Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 1913, quando os fusos horários foram definidos no Brasil, a situação do País e do mundo era bem diferente da que vivenciamos hoje. Naquela época, por exemplo, estávamos longe de imaginar o que viriam a ser a televisão, a telefonia por satélite, o fax e a internet, para citar apenas alguns dos grandes inventos, aos quais, hoje, boa parte da humanidade tem acesso.

A necessidade e o interesse em acompanhar todas essas mudanças, ocorridas no mundo desde então, acabaram transformando a atual vigência de dois fusos horários, no Estado do Pará, em um enorme transtorno para a população, como é o caso da dificuldade de comunicar-se, em determinadas horas do dia, com órgãos públicos, empresas e outras instituições.

Já no que respeita à transmissão de programas televisivos, a questão torna-se mais delicada, uma vez que programações que devem ser veiculadas em horários apropriados a faixas etárias específicas acabam indo ao ar uma ou duas horas antes do momento adequado.

Outras inconveniências, relativas ao atual sistema brasileiro de fusos horários, merecem ainda ser citadas, como as que afetam a saúde da população, em consequência das mudanças bruscas provocadas em seus “relógios biológicos”. Além disso, é importante lembrar os casos de violência, que, segundo as estatísticas criminais, aumentam de forma significativa durante a vigência do “horário de verão”.

O projeto de lei, que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional, fora apresentado na Legislatura passada pela então Deputada Ann Pontes, tendo sido arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em virtude da não reeleição da Deputada e devido a importância da proposta, a Associação

Comercial e Empresarial de Santarém, nos solicitou que apresentasse novamente o projeto que vem ao encontro da necessidade de sanar os transtornos causados à população, pelo atual sistema de fusos horários, por meio da introdução de mudanças que, certamente, irão contribuir, de forma substancial, para melhorar sua qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado Lira Maia
DEM/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela altera a Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal no Brasil, a fim de excluir o quarto fuso horário – Greenwich menos 5 (cinco) horas – do sistema horário brasileiro. Assim, o Estado do Acre e todo o Estado do Amazonas passam para o fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’.

Apensos à proposição principal, o Projeto de Lei nº 438, de 2007, oferecido pela Deputada ELCIONE BARBALHO, e o Projeto de Lei nº 1.323, de 2007, da lavra do Deputado LIRA MAIA, se propõem a reformular o sistema de fusos horários, com o estabelecimento de três fusos apenas e extinguindo a divisão do Estado do Pará em dois fusos distintos, o que, segundo os autores, causa transtornos para população, como dificuldades de comunicação com órgãos públicos, empresas e outras instituições em determinados horários do dia.

Os projetos, que tramitam em caráter conclusivo, foram distribuídos inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual compete se manifestar sobre o mérito, e para os quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado do Acre e a Amazônia Ocidental são as únicas regiões do Brasil que se submetem ao fuso horário caracterizado como Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’. Essa situação perdura desde a edição da Lei nº 2.784, de 1913, que institui a hora legal no País.

Desde então, assistimos a uma evolução tecnológica no campo das comunicações que aproxima, de forma jamais vista, as pessoas, pulverizando as distâncias geográficas. Esse novo contexto propicia uma integração cultural, econômica e social de regiões como a Amazônia Ocidental e Estado do Acre aos centros mais dinâmicos da economia brasileira.

Assim, uma diferença de três horas, hoje, se configura como um verdadeiro obstáculo à esse saudável processo de integração nacional

favorecido pelas tecnologias da informação. Removê-lo é o objeto da iniciativa em análise e com a qual concordamos. Podemos relacionar, ainda, outros aspectos que evidenciam a pertinência da proposição.

Adiantar uma hora o sistema horário dessas regiões permitirá uma melhor adaptação da ordem temporal interna da população, favorecendo o ciclo laboral. O consumo de energia em tais regiões, também, tende a diminuir, contribuindo com um aspecto que é cada vez mais crítico na economia brasileira: disponibilidade de energia elétrica.

As proposições apensas – Projeto de Lei nº 438, de 2007, e Projeto de Lei nº 1.323, de 2007 – são materialmente similares à principal, incluindo o Estado do Acre e a Amazônia Ocidental no fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, adiantando o sistema horário dessas regiões em uma hora. Além disso, unificam o sistema horário do Estado do Pará – hoje dividido em dois fusos horários – deixando-o inteiro no fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’, o mesmo de Brasília.

A divisão do Estado do Pará em duas regiões horárias implica em transtornos para a população como dificuldades de comunicação com órgãos públicos, empresas e demais instituições em determinados horários do dia. Essa situação é agravada num contexto de disseminação das tecnologias de comunicação, motivo pelo qual somos pela aprovação da disposição que unifica o sistema horário dessa Estado.

Desta feita, elaboramos um substitutivo que, da mesma forma que proposição aprovada no Senado Federal, emenda a Lei nº 2.784, de 1913, congregando as disposições previstas nos três Projetos de Lei: altera o fuso horário do Estado do Acre e da Amazônia Ocidental para o Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e unifica o horário do Estado do Pará, deixando essa unidade da federação inteira no fuso Greenwich ‘menos 3 (três) horas’. Por fim, introduzimos um período de sessenta dias para vigência, para permitir a ampla divulgação da medida.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 882, de 2007, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 438, de 2007, e nº 1.323, de 2007, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007

(Apenso: Projetos de Lei nº 438/2007 e 1.323/2007)

Altera as alínea “b” e “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas “b” e “c” e revoga a alínea “d” do artigo 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’.

Art. 2º As alíneas “b” e “c” do artigo 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos 3 (três) horas’, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea “c” deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, compreende os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre.”(NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea “d” do artigo 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 882/2007, o PL 438/2007, e o PL 1323/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Enio Bacci, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Cida Diogo, Edson Duarte, Eduardo Cunha, Fernando Ferro, João Carlos Bacelar, Juvenil Alves, Paulo Piau, Rebecca Garcia e Takayama.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, publicada na Coleção das Leis do Brasil de 1913 como Decreto do Poder Legislativo – DPL, que estabelece a hora legal em todo o território nacional. Com o objetivo de reduzir de quatro para três o

sistema de fusos horários empregado no Brasil, a proposição altera o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos cinco horas” para o fuso horário Greenwich “menos quatro horas”.

Ao Projeto em tela, foram apensados o Projeto de Lei nº 438, de 2007, de autoria da Deputada ELCIONE BARBALHO, e o Projeto de Lei nº 1.323, de 2007, de autoria do Deputado LIRA MAIA, que, além de proporem alteração no horário legal vigente no território nacional semelhante à constante da proposição principal, pretendem extinguir o atual emprego de dois fusos horários distintos no Estado do Pará, o que, conforme argumentam os autores, causa transtornos à população, dificultando a comunicação com órgãos públicos, empresas e outras instituições, em determinados horários.

Os referidos Projetos de Lei, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 882/2007 e apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada REBECCA GARCIA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência

legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua a Constituição Federal nos arts. 22, inciso VI; 48, *caput*; e 61, *caput*.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade dos Projetos e do Substitutivo da douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

A técnica legislativa dos Projetos e do Substitutivo da CCTCI merece reparo, com vistas a uniformizar a redação e a adequar alguns de seus dispositivos à determinação do art. 11, inciso II, alínea e, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece a obrigatoriedade de grafar por extenso quaisquer referências e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 882, de 2007, dos Projetos de Lei nºs 438, de 2007, e 1.323, de 2007, apensados, e do Substitutivo da CCTCI, com as emendas de técnica legislativa ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 882, DE 2007
(Apensos os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa, a expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’” pela expressão “os fusos horários do

Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich 'menos cinco horas' para o fuso horário Greenwich 'menos quatro horas', e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich 'menos quatro horas' para o fuso horário Greenwich 'menos três horas'".

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich 'menos 5 (cinco) horas' para o fuso Greenwich 'menos 4 (quatro) horas', e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich 'menos 4 (quatro) horas' para o fuso horário Greenwich 'menos 3 (três) horas'" pela expressão "os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich 'menos cinco horas' para o fuso horário Greenwich 'menos quatro horas', e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich 'menos quatro horas' para o fuso horário Greenwich 'menos três horas'".

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

SUBEMENDA Nº 3

Substitua-se, no art. 2º, na redação proposta para a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão "Greenwich 'menos 3 (três) horas'" pela expressão "Greenwich 'menos três horas'".

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

SUBEMENDA Nº 4

Substitua-se, no art. 2º, na redação proposta para a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa, a expressão “do fuso de Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “do fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 1º, na redação proposta para a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no art. 2º, a expressão “Fica revogado” pela expressão “Fica revogada”.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 882-A/2007, com 3 emendas, dos de nºs 438/2007, 1.323/2007, apenados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 4 subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Humberto Souto, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Substitua-se, na ementa, a expressão “do fuso de Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “do fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Substitua-se, no art. 1º, na redação proposta para a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3 – CCJR

Substitua-se, no art. 2º, a expressão “Fica revogado” pela expressão “Fica revogada”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 882-A/2007
(Apenas os PLs nºs 438/2007 e 1.323/2007)**

SUBEMENDA 1 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, na ementa, a expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’” pela expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos três horas’”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA 2 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos 5 (cinco) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos 3 (três) horas’” pela expressão “os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich ‘menos cinco horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich ‘menos quatro horas’ para o fuso horário Greenwich ‘menos três horas’”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA 3 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no art. 2º, na redação proposta para a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 3 (três) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos três horas’”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA 4 ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no art. 2º, na redação proposta para a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a expressão “Greenwich ‘menos 4 (quatro) horas’” pela expressão “Greenwich ‘menos quatro horas’”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
